



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001314763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000813-16.2025.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante MARIA VALDECY SOARES FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA E FLÁVIO PINELLA HELAEHIL.

São Paulo, 19 de dezembro de 2025.

REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 91

Apelação Cível n.º 1000813-16.2025.8.26.0040

Apelante: Maria Valdecy Soares Francisco Justiça Gratuita

Apelado: Banco Bradesco S/A

Origem: Foro de Américo Brasiliense/1ª Vara

Juiz(a) Prolator(a): Daniel Romano Soares

EMENTA: Direito Civil. Apelação Cível. Contratos. Pedido julgado improcedente. I. Caso em Exame: Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com pedido de condenação à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. A autora alegou falha na prestação de serviço por parte do banco apelado pois teria sofrido golpe associado à contratação de empréstimo consignado, e requereu sua condenação à devolução em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria e ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação de serviço por parte do banco, justificando a devolução em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir: 3. O sistema de responsabilização civil no ordenamento jurídico brasileiro distingue entre responsabilidade civil contratual e extracontratual. Na responsabilidade contratual, o inadimplemento presume-se culposos, enquanto na extracontratual, o lesado deve provar culpa ou dolo do causador do dano. 4. Não se verifica demonstrado que o banco réu tenha violado direito da parte autora, pois os extratos bancários apresentados pelo réu mostram divergência entre as alegações da autora e a documentação probatória. A contratação do empréstimo foi realizada através dos canais eletrônicos oficiais da instituição, com utilização regular de credenciais de acesso. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ausência de demonstração de falha na prestação de serviço por parte do banco. 2. Inexistência de elementos indicativos de fraude ou falha que gerem responsabilidade do banco.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 162/166, cujo relatório se adota, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com pedido de condenação à restituição em dobro dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, que julgou improcedente os pedidos, nos seguintes termos: “[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo os pedidos improcedentes. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas da gratuidade de justiça [...]”.

Inconformada, insurge-se a parte autora contra referido pronunciamento, objetivando a reforma da sentença. No mérito, sustenta que haveria ocorrido falha de prestação de serviço por parte do apelado, pois o empréstimo consignado teria sido realizado em seu nome de forma fraudulenta, e que o banco seria responsável pela devolução em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria, bem como pelos danos morais que teria sofrido em razão dos fatos narrados.

Sem recolhimento de preparo, o recurso foi distribuído livremente.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 182/196).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade e sendo despiciendo o preparo, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte apelante, o recurso é conhecido e recebido, admitindo-se o seu processamento no efeito devolutivo.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Trata-se de ação declaratória e condenatória à restituição em dobro de valores e ao pagamento de indenização por danos morais na qual a autora pretende seja declarado inexistente o negócio jurídico consistente na contratação de empréstimo consignado, bem como a devolução em dobro de valores descontados de sua aposentadoria, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que a contratação do empréstimo em questão e a transferência dos valores de sua conta para a de terceiros teriam sido realizados mediante fraude.

O sistema de responsabilização civil no ordenamento jurídico brasileiro se ramifica em duas principais espécies, quais sejam, a responsabilidade civil contratual ou negocial, que consiste no dever de reparar dos danos causados em razão do inadimplemento obrigacional, e a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, assim compreendida como aquela em que a obrigação de reparar decorre de um ato ilícito. Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves:

"Embora a consequência da infração ao dever legal e ao dever contratual seja a mesma (obrigação de ressarcir o prejuízo causado), o Código Civil brasileiro distinguiu as duas espécies de responsabilidade, acolhendo a teoria dualista e afastando a unitária, disciplinando a extracontratual nos arts. 186 e 187, sob o título "Dos atos ilícitos", complementando a regulamentação nos arts. 927 e s., e a contratual, como consequência da inexecução das obrigações, nos arts. 389, 395 e s., omitindo qualquer referência diferenciadora. No entanto, algumas diferenças podem ser apontadas: a) A primeira, e talvez mais significativa, diz respeito ao ônus da prova. Na responsabilidade contratual, o inadimplemento presume-se culposo. O credor lesado encontra-se em posição mais favorável, pois só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida, sendo presumida a culpa do inadimplente (caso do passageiro de um ônibus que fica ferido em colisão deste com outro veículo, por ser contratual (contrato de adesão) a responsabilidade do transportador, que assume, ao vender a passagem, a obrigação de transportar o passageiro são e salvo (cláusula de incolumidade) a seu destino); na extracontratual, ao lesado incumbe o ônus de provar culpa ou dolo do causador do dano (caso do pedestre, que é atropelado por um veículo e tem o ônus de provar a imprudência do condutor). b) A contratual tem origem na convenção, enquanto a extracontratual a tem na inobservância do dever genérico de não lesar a outrem (neminem laedere). c) A capacidade sofre limitações no terreno da responsabilidade contratual, sendo mais ampla no campo da extracontratual. Com efeito, os atos ilícitos podem ser perpetrados por amentais e por menores e podem gerar o dano indenizável, ao passo que somente as pessoas plenamente capazes são suscetíveis de celebrar convenções válidas. d) No tocante à gradação da culpa, a falta se apuraria de maneira mais rigorosa na responsabilidade delitual, enquanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na responsabilidade contratual ela variaria de intensidade de conformidade com os diferentes casos, sem contudo alcançar aqueles extremos a que se pudesse chegar na hipótese da culpa aquiliana, em que vige o princípio do in lege Aquilia et levissima culpa venit. No setor da responsabilidade contratual, a culpa obedece a um certo escalonamento, de conformidade com os diferentes casos em que ela se configure, ao passo que, na delitual, ela iria mais longe, alcançando a falta levíssima. (Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações / Carlos Roberto Gonçalves. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, fls. 363/364)

As instituições financeiras atuam no âmbito na exploração do domínio econômico, e nesta linha podem, evidentemente sob regulamentação do Banco Central do Brasil, optar por implantar métodos modernos de movimentação bancária, e inclusive de contratação de serviços desta ordem, mediante assunção dos riscos inerentes, mormente ao eventualmente manterem sob seu exclusivo talante o objeto da prova, na medida em que os usuários não têm acesso ao sistema. Neste campo, os usuários se valem de informações disponibilizadas pelo banco, de modo que cabe à instituição financeira a comprovação de sua ocorrência.

Portanto, muitas das operações bancárias que se distanciam daquelas usualmente celebradas pelo usuário estão sob o crivo da cabal comprovação pelo banco, que pode exponenciar os meios de controle de suas operações, ao exigir a identificação do usuário ou qualquer outro protocolo que entenda necessário, exatamente pela assunção da responsabilidade pelos bancos, no intento de propiciarem elevação de sua eficiência no mercado, mas muitas vezes mediante desprezo de certa segurança neste campo. Por conseguinte, se trata de caminho lícito e aberto aos bancos. A opção, outrossim, pelo sistema digital, ainda que evidentemente mediante acordo com o usuário, enfeixa ampliação da responsabilidade das instituições financeiras, que enveredam por novo modelo de negócio por conta e risco próprios.

No entanto, mediante detida análise dos autos, não se verifica demonstrado que o banco réu, em razão de defeito no fornecimento dos seus serviços, tenha violado direito da parte autora e, assim, lhe causado danos propícios à indenização. Nesse ponto, como bem apreciou o d. Juízo de Primeira Instância, a narrativa autoral não encontra respaldo nas provas amealhadas ao feito. Como bem lançado em sede de sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Analisando detidamente os extratos bancários apresentados pelo réu, observa-se clara divergência entre as alegações da autora e a documentação probatória constante dos autos. Conforme se depreende dos extratos de f. 130/131, no dia 13/12/2024 - data em que supostamente teria ocorrido a fraude - a autora não sofreu qualquer débito em sua conta, mas ao contrário, recebeu um PIX no valor de R\$ 1.300,00. Tal fato é absolutamente incompatível com a narrativa apresentada na inicial, segundo a qual teria havido empréstimos fraudulentos no valor total de R\$ 5.860,05. [...] A documentação apresentada pelo banco réu (f. 134) comprova que a contratação do empréstimo nº 517299667 no valor de R\$ 1.760,00 foi realizada através dos canais eletrônicos oficiais da instituição, com utilização regular de credenciais de acesso, validação de dispositivos e confirmação de dados de segurança. [...]”.

Diante de tais constatações, tendo em vista que os elementos de convicção presentes nos autos não permitem concluir que a autora tenha sido alvo de fraude, não se pode afirmar que tenha restado prejudicada a higidez do contrato firmado entre as partes, de modo que não há de se cogitar a condenação da ré à devolução de valores e tampouco ao pagamento de indenização por danos morais, ausente ato ilícito ou falha na prestação de serviços.

Em razão da confirmação da r. sentença, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos causídicos da apelada para 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal), ressaltando-se que, se manifestamente protelatórios eventuais embargos opostos, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, ex vi do disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

REGIS DE CASTILHO

Relator